



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 680,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

	ASSINATURA	Ano
As três séries	Kz: 1 675 106,04	
A 1.ª série	Kz: 989.156,67	
A 2.ª série	Kz: 517.892,39	
A 3.ª série	Kz: 411.003,68	

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto de selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 32/22:

Que altera a Lei n.º 3/17, de 23 de Janeiro, Lei sobre o Exercício da Actividade de Televisão.

Lei n.º 33/22:

Que aprova o Código de Processo do Contencioso Administrativo. — Revoga toda a legislação que trate das matérias reguladas no presente Código, designadamente a Lei n.º 2/94, de 14 de Janeiro, o Decreto-Lei n.º 4-A/96, de 5 de Abril, e a Lei n.º 8/96, de 19 de Abril.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 32/22 de 1 de Setembro

Havendo a necessidade de se proceder à alteração da Lei n.º 3/17, de 23 de Janeiro — Lei sobre o Exercício da Actividade de Televisão, com vista a impulsionar o desenvolvimento tecnológico e digital do Sector Televisivo;

Tendo em conta a necessidade de se melhorar a qualidade dos conteúdos televisivos e a garantia da liberdade de expressão de informação e de imprensa previstas nos artigos 40.º e 44.º da Constituição da República de Angola;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos da alínea h) do n.º 1 do artigo 165.º e da alínea d) do n.º 2 do artigo 166.º, ambos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

LEI QUE ALTERA A LEI N.º 3/17, DE 23 DE JANEIRO — LEI SOBRE O EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE TELEVISÃO

ARTIGO 1.º

(Alteração à Lei sobre o Exercício da Actividade de Televisão)

São alterados os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 10.º e 28.º da Lei n.º 3/17, de 23 de Janeiro — Lei sobre o Exercício da Actividade de Televisão, que passam a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 2.º (Definições)

Para efeitos da presente Lei entende-se por:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
 - i. [...];
 - ii. [...];
 - iii. [...];
 - iv. [...];
 - v. [...];
 - vi. [...];
 - vii. [...];
 - viii. [...].
- d) [...];
- e) Os correspondentes de operadoras angolanas instaladas no exterior do País e que trabalham sob total coordenação das mesmas;
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...];
 - i. [...];
 - ii. [...];
 - iii. [...].
- l) [...];
 - i. [...];
 - ii. [...];
 - iii. [...];
 - iv. [...];
 - v. [...];
 - vi. [...];
 - vii. [...].
- m) [...];

*n) [...] ;
o) [...] ;
p) [...] ;
q) [...] ;
r) [...] ;
s) [...] ;
t) [...] ;
u) [...] ;
v) [...] ;
w) [...] :
 i. [...] ;
 ii. [...] ;
 iii. [...] .
x) [...] ;
y) [...] ;
z) [...] ;
aa) [...] ;
bb) [...] :
 i. [...] ;
 ii. [...] .
cc) [...] ;
dd) [...] ;
ee) [...] ;
ff) [...] ;
gg) [...] :
 i. [...] ;
 ii. [...] .*

*b) [...] ;
c) [...] ;
d) [...] ;
e) [...] ;
f) [...] .*

ARTIGO 10.º

(Constituição, forma e objecto)

1. [...]:
 *a) [...] ;
 b) [...] ;
 c) [...] .*

2. [...].

3. [...].

4. A constituição de televisão electrónica é objecto de regulamento próprio.

ARTIGO 28.º

(Saneamento do requerimento)

1. [...].

2. O requerente supre as insuficiências detectadas no prazo máximo de 15 dias úteis, a contar da data da notificação para o efeito.

3. [...].»

ARTIGO 2.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e as omissões resultantes da interpretação e da aplicação da presente Lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 3.º

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 21 de Julho de 2022.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgada aos 15 de Agosto de 2022.

Publique-se.

O Presidente da República, *João MANUEL GONÇALVES LOURENÇO*.
(22-6455-A-AN)

**Lei n.º 33/22
de 1 de Setembro**

A legislação processual administrativa limita-se, até ao momento, a prever o recurso contencioso de anulação e a providência de suspensão de eficácia do acto administrativo como figuras centrais, ambos institutos incapazes de assegurar a tutela jurisdicional efectiva.

Com efeito, em 1996, foram aprovados o Regulamento do Contencioso Administrativo pelo Decreto-Lei n.º 4-A/96, de 5 de Abril, e a Lei n.º 8/96, de 19 de Abril — Lei da Suspensão da Eficácia dos Actos Administrativos.

Impõe-se, pois, a definição de novos meios processuais de realização de direitos, ao invés dos simples recursos, garantidos por mecanismos eficazes de execução das deci-

ARTIGO 4.º (Princípios e fins dos serviços da actividade de televisão)

1. [...].
2. [...]:
 *a) [...] ;
 b) [...] ;
 c) Contribuir para a defesa e divulgação da língua oficial e das demais línguas de Angola;*
*d) [...] ;
e) [...] ;
f) [...] ;
g) [...] .*
3. [...]:
 a) [...] ;